

CONVENÇÕES SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL: UM NOVO TEMPO PARA O PROCESSO CIVIL

Jônatas Luiz Moreira de Paula¹
Hélintha Coeto Neitzke²

PAULA, J. L. M. de; NEITZKE, H. C. Convenções sobre matéria processual: um novo tempo para o processo civil. **Rev. Ciênc. Juríd. Soc.** UNIPAR. Umuarama. v. 19, n. 2, p. 199-214, jul./dez. 2016.

RESUMO: Há uma mudança de paradigmas a partir da vigência do CPC/2015. O escopo principal do atual diploma processual é a solução consensual de litígios e para isto são ofertadas inúmeras oportunidades para que as próprias partes busquem, através do diálogo, uma decisão prudente, sensata e responsável que lhes seja favorável. O incentivo a autocomposição, além da previsão expressa no art. 3º, §§2º e 3º, percorre todo o novo diploma processual. É diante deste quadro favorável ao crescente protagonismo das partes no processo, que surge no Processo Civil um novo princípio contemplado pelo CPC/2015, qual seja, o princípio do respeito ao autorregramento da vontade das partes no processo. O legislador do novo diploma processual reduziu exacerbadamente o caráter publicista do processo civil, reconhecendo a autonomia de vontade das partes, inclusive para realizar mudanças no procedimento, bem como para convencionar acerca dos ônus, faculdades, deveres e poderes processuais. As partes podem, inclusive, fixar calendário processual, conforme previsão constante do art. 191. Assim, o CPC/2015 ampliou consideravelmente a liberdade das partes em realizarem tais convenções, visto que dispôs de maneira ampla, de forma aberta, no art. 190, tratando-se, pois, de uma cláusula geral a respeito do tema.

PALAVRAS-CHAVE: Autocomposição; Autorregramento da vontade das partes; CPC/2015; Flexibilização procedimental; Negócio processual.

INTRODUÇÃO

A proposta deste trabalho é traçar um panorama do cenário em que os negócios jurídicos processuais estão inseridos a partir do advento do CPC/2015. Analisar o contexto e os objetivos, bem como a intenção do legislador quando da

DOI: <https://doi.org/10.25110/rcjs.v19i2.2016.6468>

¹Docente no Programa de Mestrado em Direito Processual e Cidadania da Unipar – Universidade Paranaense. Umuarama, Paraná, Brasil. Email: jmlp@unipar.br

²Discente no Programa de Mestrado em Direito Processual e Cidadania da Unipar – Universidade Paranaense. Umuarama, Paraná, Brasil. Bolsista da CAPES/PROSUP/UNIPAR. Email: helintha@yahoo.com.br

aprovação do novo diploma processual.

As convenções em matéria processual já existiam no CPC/1973, no entanto não com a amplitude e liberdade concedida pela atual legislação processual, que incentiva no art. 3º, §§2º e 3º, sempre que possível, a solução consensual dos litígios.

Os negócios jurídicos processuais estão disciplinados nos arts. 190 e 191 do CPC/2015 e sofreram algumas modificações relevantes que serão, a seguir, tratadas.

1. CONTEXTO E OBJETIVOS DO CPC/2015

Para adentrar no tema dos negócios jurídicos processuais, é necessário primeiramente compreender qual o momento, os objetivos e fundamentos idealizados pelo atual CPC/2015.

Após reger e instrumentalizar por 42 anos as relações processuais vigentes, o CPC/1973 cedeu espaço a um novo e moderno *codex* processual, muito mais bem elaborado e estruturado, que enaltece ao trazer no âmbito de suas normas fundamentais, logo no Livro I, no Capítulo I, as garantias constitucionais processuais, como o acesso à justiça; a razoável duração do processo; a paridade de armas; o contraditório e a publicidade, sistematizando em lei ordinária os valores fundamentais já eleitos e defendidos pela nossa Sociedade.

Ainda neste Capítulo, o novel Código Processual passa a dispor, em seu artigo 3º, §§2º e 3º que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual de litígios, através do estímulo a autocomposição entre as partes, seja por meio da conciliação, mediação ou por outros métodos de solução consensual dos conflitos, sendo que este estímulo deve advir de todos os operadores do Direito, tais como juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público.

Este dever geral de estímulo à autocomposição, que no CPC/1973, era restrito ao juiz, passa a ser o escopo maior da Lei 13.105/2015, o qual deverá ser perseguido por todos que possam contribuir direta e indiretamente com as partes envolvidas e terceiros, bem como aos auxiliares da justiça, seja no curso do processo ou fora dele.

Na promoção da solução consensual de litígios, o atual Código de Processo Civil propicia até mesmo um momento próprio, dentro do processo, para que a autocomposição possa ocorrer. É na Audiência de Conciliação e Mediação, disposta no art. 334, que as partes poderão, por meio da assistência de conciliadores ou mediadores, pôr fim ao litígio, acordo este que poderá ocorrer mediante uma transação, renúncia ou submissão.

A audiência de Conciliação e Mediação passa a ser obrigatória para

todo processo de conhecimento, com exceção apenas para os casos que se tratar de direitos indisponíveis ou quando o autor, na petição inicial e o réu, na contestação, indicar o seu desinteresse na autocomposição (art. 334, §§ 4º e 5º). Caso uma das partes não se manifeste expressamente pela não realização da audiência de conciliação e mediação, a referida audiência será designada.

Tamanha importância é o incentivo à negociação que o Código de Processo Civil dispõe que poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação ou mediação, ou seja, quantas forem necessárias à composição das partes (art. 334, §2º).

Saliente-se que o não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência de conciliação ou mediação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e como penalidade uma multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa será arbitrada (art. 334, § 8º).

Até mesmo a defesa do réu será preterida e deverá ser apresentada somente após decorrido o prazo de 15 dias contados da audiência de conciliação ou mediação havida, com ou sem a realização de autocomposição entre as partes (art. 335).

Portanto, várias são as oportunidades e os momentos que as partes, através da vontade livre e consciente, podem e devem participar efetivamente do processo, concedendo a elas uma maior importância e liberdade na participação dos atos processuais. As partes deixam de ser meras expectadoras do desenrolar do processo e passam a ser protagonistas de suas próprias histórias.

De acordo com o interesse em jogo, será preferível uma audiência de conciliação à audiência de mediação ou vice-versa. A diferença está no fato de que na Conciliação, o conciliador procurará aproximar as partes para pôr fim ao litígio, orientando-as, especificamente, a respeito das decisões que tomarem, enquanto que na Mediação, o Mediador apenas apresentará aos envolvidos as peculiaridades da causa, deixando que eles próprios decidam o que é melhor para si e para todos os envolvidos. Tanto o conciliador como o mediador devem agir de forma imparcial, sem favorecer ou pender para uma ou outra parte.

Não propiciar às partes a oportunidade de participarem ativamente da audiência de conciliação e mediação, tanto no início do processo quanto no decorrer dele, desde que a designação de audiência seja necessária à composição das partes, é obstar o direito fundamental do acesso à justiça e ao devido processo legal.

O incentivo a que as partes cheguem a um consenso, a uma solução pacífica, é tão fortemente buscada pelo novo *Codex* que o art. 139, inciso V trata e confirma este dever na condução do processo, mais precisamente o dever do juiz em “promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais”, deixando de ser mera faculdade

concedida às partes.

A conciliação que por muitas vezes foi estudada se se tratava de ato necessário ou mera faculdade procedimental passou, com o advento do CPC/2015, a ser obrigatória. Já a mediação que antes era considerada pelos estudiosos do Direito como meio alternativo de solução de conflitos, passou a integrar, ao lado da Arbitragem, como modalidade de jurisdição.

A cultura da pacificação social é, sem dúvidas, a saída precisa para vencer a crise do Poder Judiciário e atender, com a mesma credibilidade, os anseios daqueles que pendem demandas a solucionar. Ressalte-se que a tutela jurisdicional é prestada da mesma forma diante da autocomposição das partes.

Se antes a autocomposição foi considerada recurso próprio das sociedades primitivas, agora ela retorna com este desafio de incumbir na mente dos cidadãos que eles próprios podem solucionar seus litígios e é, sem sombra de dúvidas, a decisão mais acertada, pois somente eles sabem o quanto uma decisão com este ou aquele conteúdo pode beneficiar ou não, em sua essência, os seus interesses.

O fomento à solução consensual de conflitos trazido pelo CPC/2015 não se restringe ao momento da audiência de conciliação ou mediação, porém percorre todo o processo, em todas as suas instâncias e em todas as fases procedimentais.

Por outro lado, é necessário, urgentemente, buscar soluções no sentido de conter e rebater a conduta conflituosa da nossa sociedade, embutindo nela o desejo e a capacidade de por si só, com a ajuda de um terceiro, que não seja necessariamente o magistrado, de escolher o caminho do diálogo, da negociação.

O litígio nem sempre trará uma decisão justa e a tutela jurisdicional prestada pode não ser tudo o que a parte esperava, pelo contrário, muitas vezes a decisão concede pretensões parciais, que além dos custos processuais resultados, não concilia as partes, as quais permanecem, na maioria das vezes, avessas a harmonia e a união que anteriormente existia.

Importante frisar que o CPC/2015 veio deixar de lado o formalismo processual exagerado que imperava no diploma processual anterior para primar pela prestação de uma tutela justa, efetiva e de qualidade dentro de um tempo razoável.

Este desprendimento à forma, alicerçado ainda a outra novidade trazida pelo atual Código de Processo Civil – o princípio da cooperação, previsto no art. 6º, veio inovar o ordenamento jurídico, como novo dever das partes e dos procuradores na condução do processo, ou seja, a cooperação de todos aqueles que tenham interesses no processo, “tendo em vista que as partes podem tender a certo individualismo quando da sua participação nos atos processuais, conduzindo-se de forma a privilegiar a sua versão dos fatos em detrimento da versão da outra

parte” (NERY JUNIOR E NERY, 2015, p. 208).

A cooperação e a solidariedade processuais derivam do princípio da boa fé e obriga as partes e terceiros a construir, juntamente com o juiz, a decisão, deixando, pois, de existir somente o interesse do autor da demanda.

Acerca da penalidade imposta àquele que infringir ao Princípio da Cooperação esclarece:

Não é ônus, mas dever de probidade e lealdade processual, que deve ser observado pelas partes e seus procuradores. Caso a parte ou seu procurador descumpra o dever de probidade, fica sujeita à sanção repressiva do CPC 79 a 81, independentemente do resultado da demanda. (NERY JUNIOR E NERY, 2015, p. 207)

Assim, todos os sujeitos no processo devem caminhar em cooperação entre si, em direção à solidariedade processual e na solução madura das controvérsias pelas próprias partes.

Dessa forma, há uma mudança de paradigmas a partir da vigência do CPC/2015 em relação ao CPC/1973. O escopo principal do atual diploma processual é a solução consensual de litígios e para isto são ofertadas inúmeras oportunidades para que as próprias partes busquem, por meio do diálogo, uma decisão prudente, sensata e responsável que lhes seja favorável.

2.INDISPONIBILIDADEPROCESSUALXFLEXIBILIZAÇÃOPROCEDIMENTAL

O Direito Processual é ramo do Direito Público e como tal, suas regras são indisponíveis pela vontade das partes, ou seja, os sujeitos do processo não podem alterar a forma, o modo e a efeitos que os atos processuais acarretam ao processo.

No entanto, essa indisponibilidade não é absoluta e nunca o foi. As partes sempre tiveram uma pequena margem para dispor acerca de determinados atos processuais, bem como a respeito do procedimento em si. É o caso em que as partes, de comum acordo, pactuam pela suspensão do processo; pelo adiamento da audiência de instrução e julgamento; pela desistência da ação; entre outros.

É evidente que a disponibilidade das regras processuais não se compara à liberdade que as partes possuem, no âmbito do Direito Civil, em realizarem inúmeros e desimpedidos negócios jurídicos no âmbito material. Contudo, não é verdade que no Processo Civil não há disponibilidade processual.

Por outro lado, o que dificultava ainda a aceitação desta verdade, é o fato de que o modelo adotado pelos Códigos Processuais Brasileiros, principal-

mente o de 1939 e 1973, era o modelo de processo inquisitivo, no qual o juiz, que representa o órgão jurisdicional, é o protagonista principal da relação processual. O processo somente se desenvolvia por causa dele e para ele que todos os atos processuais eram produzidos. Exemplos típicos desta atuação isolada é a produção de prova *ex officio* e o indeferimento das provas que considerar desnecessárias ou irrelevantes para o deslinde da causa.

Ocorre que com a vigência do CPC/2015, é possível visualizar uma crescente mudança no comando, na direção do processo, que passa a conceder maior autonomia às partes quanto aos seus atos, possibilitando, inclusive, o estabelecimento de convenções em matéria de processo. É o que muitos preferem chamar de flexibilização procedimental.

As partes passam a ter maior participação no processo, de forma a contribuir ativamente na realização dos atos processuais. Na verdade, as partes passam a ser as protagonistas do processo, lugar antes que era concedido ao juiz. Fala-se, dessa forma, em direção negociada, diante da possibilidade que as partes possuem em estipular mudanças no procedimento e convencionar sobre os ônus, poderes, faculdades e deveres processuais.

A ampla liberdade e a crescente autonomia processual que as partes ganharam com o advento do CPC/2015 será utilizada sobremaneira em prol da efetividade do processo e na busca pela justa e adequada prestação jurisdicional e será, cada vez mais freqüente, objeto de estudo dos operadores do Direito, os quais verificarão quais e de que forma os negócios jurídicos processuais tendem a prevalecer no âmbito processual.

Neste sentido explica Braga (2007, p. 394):

Serão negócios processuais quando existir um poder de determinação e regramento da categoria jurídica e de seus resultados (como limites variados). Há vontade de praticar o ato e vontade de ingressar na categoria e produzir o resultado – enquanto que no ato judicial processual em sentido estrito basta a vontade de praticar o ato, pois a categoria e seus resultados são invariavelmente definidos na lei.

Assim, em que pese o fato de o Processo Civil compor o ramo do Direito Público, e, portanto, predominar normas de caráter cogente e, a princípio, indisponíveis pela vontade das partes, a verdade é que, a partir da vigência do atual diploma processual, o campo de disponibilidade das regras de procedimento está sobremodo maior. E há uma crescente tendência que este espaço seja expandido.

O legislador do novo diploma processual quebrou paradigmas quando reduziu exacerbadamente o caráter publicista do processo civil e optou pelo protagonismo ativo das partes no processo, reconhecendo sua autonomia de vontade, inclusive para realizar mudanças no procedimento, bem como para conven-

cionar acerca da disposição dos direitos, deveres, ônus e faculdades processuais concedidas às partes.

Greco (2007, p. 661) explica melhor a respeito da participação das partes, vejamos:

Não obstante esse poder das partes se contraponha aos poderes (sic) do juiz, não deve ser interpretado, de forma alguma, como uma tendência de privatização da relação processual, mas representa simplesmente a aceitação de que aquelas, como destinatárias da prestação jurisdicional, tem também interesse em influir na atividade-meio e, em certas circunstâncias, estão mais habilitadas do que o próprio julgador a adotar decisões sobre os seus rumos e a ditar providências em harmonia com os objetivos publicísticos do processo, consistentes em assegurar a paz social e a própria manutenção da ordem pública.

Tanto o juiz quanto as partes passam a deter poderes-deveres na condução do processo e, para isso, podem, conjunta ou separadamente, promover adaptações no procedimento, antes ou durante a tramitação da demanda processual.

É o que preceitua a essência do art. 190 do CPC/2015, o qual consagrou verdadeira cláusula geral de atipicidade dos negócios processuais, ampliando consideravelmente a disponibilidade das partes em convencionar acerca de matéria processual.

3. AUTORREGRAMENTO DA VONTADE DAS PARTES EM MATÉRIA PROCESSUAL

É diante deste quadro favorável ao crescente protagonismo das partes no processo, que surge no Processo Civil um novo princípio processual contemplado pelo CPC/2015, qual seja, o princípio do respeito ao autorregramento da vontade das partes no processo, que estabelece:

O direito de a parte, ora sozinha, ora com a outra, ora com a outra e com o órgão jurisdicional, disciplinar juridicamente as suas condutas processuais é garantido por um conjunto de normas, subprincípios ou regras, espalhadas ao longo de todo o Código de Processo Civil. A vontade das partes é relevante e merece respeito. Há um verdadeiro microsistema de proteção do exercício livre da vontade no processo. (DIDIER JÚNIOR, 2016, p. 35):

Assim, ao reconhecer que as partes são efetivamente titulares de determinadas situações processuais e, como tal, devem desfrutar de maiores poderes de regulamentação sobre essas situações, enxergaremos no atual diploma proces-

sual, sem qualquer dificuldade, a existência do princípio do autorregramento da vontade das partes.

Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito as partes disporem livremente sobre o mesmo, não somente no plano material, como também no processual e para isso, podem estabelecer mudanças no procedimento, bem como convencionar acerca dos ônus, faculdades, deveres e poderes processuais.

Outrossim, justifica ainda a existência do princípio do autorregramento da vontade das partes no âmbito processual fundamentando em um dos mais antigos e principais direitos fundamentais previstos no art. 5º da Constituição Federal - o direito à liberdade, o qual garante que todo sujeito é livre para regular os seus interesses, fazer escolhas e acreditar naquilo que seja melhor para si mesmo, referido direito tem como fundamento a dignidade da pessoa humana:

O direito fundamental à liberdade possui conteúdo complexo. Há a liberdade de pensamento, de crença, de locomoção, de associação, etc. No conteúdo eficaz do direito fundamental à liberdade está o direito ao autorregramento: o direito que todo sujeito tem de regular juridicamente os seus interesses, de poder definir o que reputa melhor ou mais adequado para a sua existência; o direito de regular a própria existência, de construir o próprio caminho e de fazer escolhas. Autonomia privada ou autorregramento da vontade é um dos pilares da liberdade e dimensão inafastável da dignidade da pessoa humana. (DIDIER JÚNIOR, 2016, p. 32)

E este direito à liberdade, o qual deve ser analisado no âmbito processual, atrelado ao princípio da adequação, podemos afirmar que o Princípio do Autorregramento da vontade vigora no âmbito do CPC/2015, de forma expressa, e com muito mais amplitude que no CPC/1973, e não, jamais, com a mesma disponibilidade que o Código Civil permite, porém dentro dos limites que a própria lei processual determina.

Assim, em que pese muitos estudiosos não acreditarem que a autonomia da vontade possa andar junto com o Processo Civil, a verdade é que ambas podem sim ser associadas, sem qualquer ofensa aos fundamentos mais conservadores e publicistas do Processo Civil.

A liberdade processual consiste na possibilidade de as partes escolherem qual o procedimento que preferem, com a possibilidade ainda de alterar, seja para abreviar ou não o íter procedimental e convencionar acerca dos ônus, deveres, faculdades e poderes processuais.

O espaço de participação das partes ultrapassa as meras convenções processuais a respeito do procedimento, pois permite inclusive que elas optem

por reduzir os prazos peremptórios e fixar calendário processual, outra grande novidade trazida pelo atual Código de Processo Civil em seu art. 191.

O CPC/2015 é ousado quando permite que as partes regulem as situações jurídicas que lhe dizem respeito, outorgando àqueles que têm maior interesse em convencionar o que acreditam ser melhor para si. Afinal, é para as partes e interessados que o processo existe e se desenvolve.

A vontade da parte no processo tem tamanha relevância quando observa-se a possibilidade de homologação judicial de acordo extrajudicial de qualquer natureza (art. 515, III e art. 725, VIII), bem como a permissão de que, no acordo judicial, seja incluída matéria estranha ao objeto litigioso do processo (art. 515, §2º).

A vontade da parte também é levada em consideração no momento em que a mesma delimita o objeto litigioso quando do ajuizamento da ação (art. 141) ou em sede de recurso (art. 1013). Enfim, são várias as oportunidades em que as partes têm a liberdade e autonomia para participarem ativamente do processo, sendo que suas condutas alteram, delimitam ou simplificam procedimentos no decorrer do processo.

As opiniões contrárias a existência do negócio jurídico processual versam acerca do dogma da irrelevância da vontade das partes diante dos efeitos que a própria norma jurídica prevê, ou seja, que a vontade dos envolvidos é indiferente às situações processuais verificadas no trâmite do processo.

Para a corrente contrária à existência dos negócios jurídicos processuais a vontade das partes não tem o poder de alterar os efeitos dos atos processuais, vejamos:

A vontade das partes seria, então, irrelevante na determinação dos efeitos que os atos processuais produzem. Os efeitos dos atos processuais não seriam, em outras palavras, moldáveis. A única disponibilidade que as partes teriam seria a opção de praticar ou não o ato previsto numa seqüência predeterminada pelo legislador. Qualquer que fosse a opção da parte, os efeitos dos atos processuais já estariam tabelados. (DIDIER JÚNIOR, 2016, p. 50)

Essa resistência em considerar o autorregramento da vontade no Processo Civil advém, sem sombra de dúvidas, do estigma de separar o direito processual do direito material e de reconhecer o novo rumo que o processo civil está traçando.

Coerente com a permissão de as partes autorregrem suas vontades no âmbito processual, estimula e abre inúmeras oportunidades para que as mesmas possam decidir, dentro de um limite legal, quais as mudanças pretendem adotar e escolher um procedimento e outras liberdades que lhe sejam oportunas e lhes

acarretem benefícios de ordem processual.

Dessa forma, sem medo de errar, pode-se afirmar que há uma tendência em ampliar, ainda mais, os limites da autonomia privada dentro do processo, permitindo às partes decidir e influir no caminho que queiram tomar em prol de um processo que se adéqüe ao que as mesmas almejem no desenrolar de um eventual processo ou mesmo durante o seu trâmite.

Por tal razão, o Processo Civil, a partir da vigência do CPC/2015, está vivendo um novo tempo, uma nova era, pois contemplou um novo princípio processual – Autorregramento da vontade das partes, o qual garante e amplia consideravelmente a vontade livre e permissiva das partes em regular matéria processual, visto que elas próprias são as maiores interessadas na obtenção de uma tutela jurisdicional justa, célere e adequada ao caso concreto.

4. CONVENÇÕES EM MATÉRIAS PROCESSUAIS

Não é sem motivos que os negócios jurídicos processuais, a partir do CPC/2015, ganharam uma cláusula geral de previsão. Cláusula esta que regula as chamadas convenções atípicas, norma aberta, as quais não estão previamente relacionadas no diploma processual. É o que vem estampado no art. 190 do *codex* processual, vejamos:

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Os negócios jurídicos processuais podem ser definidos como a faculdade outorgada às partes para propor acordos, de forma unilateral ou bilateral, no sentido de alterar procedimentos, inclusive com a liberdade de convencionar a respeito dos direitos e deveres dos envolvidos.

Por conseguinte, não é somente pelo aguardo de uma sentença de mérito, mas é diante de uma atenção maior voltada aos atos e às manifestação das partes, que o negócio jurídico processual nasce e desponta no ordenamento jurídico, permitindo que as próprias partes livremente escolham manter ou alterar o procedimento, bem como convencionem acerca dos ônus, deveres, faculdades e poderes processuais.

Mister salientar e reforçar que esta faculdade concedida aos sujeitos do processo somente será possível se se tratar de direitos disponíveis, os quais admitam autocomposição e a observância ainda à plena capacidade das partes. Assim, são duas as exigências que a legislação faz para que a negociação proces-

sual possa ocorrer.

Essa liberdade que as partes passam a ter não se restringe ao processo em curso, mas podem ocorrer no âmbito extrajudicial, quando as partes previamente, pactuam em contrato, por exemplo, as mudanças quanto ao procedimento futuro.

Já no tocante à nomenclatura, seguindo a própria disposição legal, preferível utilizar a expressão convenção processual ou convenção em matéria processual, no entanto não é equivocada a terminologia negócio jurídico processual, desde que venha acompanhada da correspondente expressão relacionada ao Processo em si, diferenciando, assim, dos negócios jurídicos instituídos no âmbito do direito material.

O primeiro país a abordar especificamente o tema dos negócios jurídicos processuais foi a Alemanha, seguidas pela Itália, França e Inglaterra.

No Brasil, em 1984, José Carlos Barbosa Moreira alertou a respeito da existência dos negócios jurídicos processuais no diploma processual brasileiro e deu início a um estudo sistemático sobre o tema.

Vale ressaltar e reafirmar que as convenções em matéria processual já existiam no CPC/1973, porém tratavam-se das convenções típicas, previstas no diploma processual, ditas como convencionais, tais como a suspensão do processo, distribuição acerca do ônus da prova, adiamento da audiência de instrução e julgamento, acordo de eleição de foro, convenção de arbitragem, transação judicial, entre outros.

No entanto, o CPC/2015, ampliou consideravelmente a liberdade das partes em realizarem tais convenções, visto que dispôs de maneira ampla, de forma aberta, no art. 190, tratando-se, pois, de uma cláusula geral a respeito do tema, permitindo que as mesmas decidam a respeito do conteúdo de suas convenções, inclusive quanto aos ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, com a permissão inclusive de alterar os prazos ditos como peremptórios.

Por sua vez o art. 200 que trata acerca da eficácia imediata do negócio jurídico processual, basicamente reafirmou o conteúdo do art. 158 do CPC/1973, exigindo que em determinados casos, para sua validade, haja a homologação judicial, mas que, em regra, as convenções das partes em matéria processual produzem efeitos de imediato.

Bruno Garcia Redondo (2016, p. 362) expõe a respeito destes efeitos:

a vontade das partes deve ser observada pelo juiz como regra geral, uma vez que a eficácia dos negócios processuais é imediata e independente de homologação judicial, sendo possível o controle judicial somente a posteriori e apenas para o reconhecimento de defeitos relacionados aos planos da existência ou da validade da convenção.

Por outro lado, o art. 191 veio tratar a respeito do calendário processual, outra faculdade concedida as partes, que, de comum acordo com o juiz, podem fixar datas e prazos que os atos processuais devam ser praticados, atendendo, assim, aos seus próprios interesses.

Eduardo Cambi (2015, p. 15), explica bem o que vem a ser o calendário processual:

As cláusulas gerais de negócios jurídicos processuais, contidas nos arts. 190 e 191 do NCPC, dão margem à elaboração dos contratos processuais e calendários procedimentais, já utilizados no ordenamento francês. Por essa técnica, as partes, juntamente com o magistrado, podem programar o andamento processual, desde a fixação de datas até a determinação de quais atos processuais serão praticados.

Em que pese a prévia estipulação de datas para a realização do ato processual, outra facilidade trazida pelo calendário processual, é a diminuição razoável de publicações endereçadas as partes, ou seja, poupa-se tempo e custos processuais. É neste sentido, que a utilização do calendário processual contribuirá para a efetividade da tutela jurisdicional, bem como a garantia do direito fundamental de obtê-la dentro de um prazo razoável de tempo.

Os negócios jurídicos processuais podem ser divididos em típicos e atípicos, previstos ou não, de forma expressa, na legislação processual. Quando atípicos dispensa o esforço da parte na sua regulação, já os típicos exigem para sua realização observância estrita na lei.

Outra classificação que se faz a respeito é dividir os negócios jurídicos processuais em unilaterais, bilaterais ou plurilaterais. As convenções unilaterais são exercidas pela própria parte, por si só. Um exemplo de negócio processual unilateral, podemos citar a desistência de interposição de recurso. As convenções bilaterais, aquelas em que as duas partes acordam, tendem a predominar. Finalmente, as chamadas convenções plurilaterais, nas quais o juiz, juntamente com as partes, pactua acerca dos negócios processuais, tendem a crescer consideravelmente, as quais são exemplos a convenção para reduzir os prazos peremptórios e a fixação de calendário processual.

O Fórum Permanente de Processualistas Civis, nos Enunciados 19 e 21, procurou relacionar alguns negócios processuais admitidos pelo ordenamento jurídico, vejamos:

Enunciado 19: São admissíveis os seguintes negócios processuais, dentre outros: pacto de impenhorabilidade, acordo de ampliação de prazos das partes de qualquer natureza, acordo de rateio de despesas processuais, dispensa consensual de assistente técnico, acordo para

retirar o efeito suspensivo de recurso¹⁴, acordo para não promover execução provisória; pacto de mediação ou conciliação extrajudicial prévia obrigatória, inclusive com a correlata previsão de exclusão da audiência de conciliação ou de mediação prevista no art. 334; pacto de exclusão contratual da audiência de conciliação ou de mediação prevista no art. 334; pacto de disponibilização prévia de documentação (pacto de disclosure), inclusive com estipulação de sanção negocial, sem prejuízo de medidas coercitivas, mandamentais, sub-rogatórias ou indutivas; previsão de meios alternativos de comunicação das partes entre si; acordo de produção antecipada de prova; a escolha consensual de depositário-administrador no caso do art. 866; convenção que permita a presença da parte contrária no decorrer da colheita de depoimento pessoal.

Enunciado 21: São admissíveis os seguintes negócios, dentre outros: acordo para realização de sustentação oral, acordo para ampliação do tempo de sustentação oral, julgamento antecipado do mérito convencional, convenção sobre prova, redução de prazos processuais.

Ascensão (1999 apud DIDIER JÚNIOR, 2016, p. 32) propõe ainda uma classificação por zonas de liberdade:

a) Liberdade de negociação (zona das negociações preliminares, antes da consumação do negócio); b) liberdade de criação (possibilidade de criar novos modelos negociais atípicos que mais bem sirvam aos interesses dos indivíduos); c) liberdade de estipulação (faculdade de estabelecer o conteúdo do negócio); d) liberdade de vinculação (faculdade de celebrar ou não o negócio).

Uma última classificação que os negócios jurídicos processuais pode receber é a distinção entre convenções antecedentes, aqueles promovidos num momento prévio, de forma preparatória e os convenções subsequentes, estes realizados no âmbito do processo.

As convenções processuais não podem ocorrer de forma irrestrita, ou seja, há limites que as partes devem obedecer. As duas primeiras limitações, já mencionadas anteriormente, estão contidas na própria norma, no art. 190, quando permite que os negócios jurídicos processuais versem somente sobre direitos disponíveis e, em hipótese alguma, deve colocar a parte em manifesta situação de vulnerabilidade. Outra limitação que os negócios processuais podem sofrer diz respeito a violação às garantias fundamentais do processo.

O Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, no Enunciado 20 também já confirmou os negócios processuais que não admitidos pelo ordenamento jurídico:

Enunciado 20: Não são admissíveis os seguintes negócios bilaterais, dentre outros: acordo para modificação da competência absoluta, acordo para supressão da primeira instância, acordo para afastar motivos de impedimento do juiz, acordo para criação de novas espécies recursais, acordo para ampliação das hipóteses de cabimento de recursos.

Em todos os casos, os eventuais vícios de inexistência ou de invalidade do negócio jurídico processual, poderão ser reconhecidos *ex officio* pelo juiz.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para entender o enfoque dado pelo CPC/2015, o qual inovou no sentido de incentivar veementemente, no art. 3º, §§2º e 3º, a solução consensual de conflitos, estimulando as partes, bem como todos os envolvidos, sempre que possível, a realizar a autocomposição. O novo diploma processual traça inclusive um momento próprio para que esta autocomposição se dê, é a Audiência de Conciliação e Mediação, a qual poderá ocorrer quantas vezes forem necessárias. Este incentivo a solução pacífica dos conflitos extrapola o âmbito judicial e não se perfaz ao processo de conhecimento.

Se não bastasse este estímulo, o CPC/2015 inova ainda ao trazer em seu art. 6º o princípio da cooperação processual, quando todas as partes devem cooperar para a busca de uma decisão final. É neste ambiente propício ao diálogo, à cooperação, à pacificação social, que o Código de Processo Civil, em vários dispositivos legais, prestigia, a autonomia da vontade das partes ou também chamado de Autorregramento da vontade no processo.

As partes possuem permissão ampla para realizar os chamados negócios jurídicos processuais, momento em que podem alterar o procedimento, bem como convencionar a respeito dos ônus, poderes, faculdades e deveres processual, inclusive com a possibilidade de fixar calendário processual.

As convenções processuais ganharam maior importância no âmbito do CPC/2015, há uma mudança de perspectiva a respeito do publicismo do processo e da indisponibilidade processual. As partes passam a ser protagonistas do processo e para tanto, podem amplamente realizar negócios processuais típicos e atípicos, antes ou durante o processo, atendendo aos seus interesses. Devem, contudo, observar se se tratam de direitos disponíveis, se as partes são capazes, se não é o caso de manifesta vulnerabilidade e se não há violação às garantias fundamentais processuais.

As convenções processuais são, portanto, reflexo do novo tempo que o Processo Civil está vivendo e são técnicas valiosas a serem utilizadas em prol de um processo mais célere e efetivo.

REFERÊNCIAS

- BRAGA, P. S. B. Primeiras reflexões sobre uma teoria do fato jurídico processual. In: **Revista de Processo**. São Paulo: RT, n. 148, jun/2007, p. 312.
- CAMBI, E. Flexibilização procedimental no Novo Código de Processo Civil. **Revista de Direito Privado**, vol. 64/2015, out - dez/2015, p. 219 – 259.
- CINTRA, A. C. A.; GRINOVER, A. P.; DINAMARCO, C. R. **Teoria geral do processo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.
- DIDIER JÚNIOR, F. Negócios Processuais. In: **Negócios Processuais**. CABRAL, A. do P.; NOGUEIRA, P. H. (coord.). Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.
- GRECO, L. Os atos de disposição processual – primeiras reflexões. **Revista Eletrônica de Direito Processual**. Rio de Janeiro, out.– dez/2007, p. 07.
- NERY JUNIOR, N.; NERY, R. M. A. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.
- REDONDO, B. G. Devido processo “legal” e flexibilização do procedimento pelo juiz e pelas partes. **Revista Dialética de Direito Processual**. São Paulo: Dialética, n. 130, jan/2014, p. 09-16.

CONVENTIONS ON PROCEDURAL MATTERS: A NEW TIME FOR CIVIL PROCEDURE

ABSTRACT: There has been a paradigm shift from the institution of CPC/2015. The main scope of the current procedural law is the consensual resolution of disputes and that several opportunities are offered for the parties to seek, through dialogue, a prudent, sensible and responsible decision that suits them. The new procedural law is governed by the encouragement to self-composition, as well as the express provision in art. 3, §§2 and 3. And it is in this state of growing roles of the parties in the process that the new principle contemplated by CPC/2015 arises, the principle of respecting the self-ruling of the will of the parties in the process. The legislator of the new procedural law exaggeratedly reduced the civil procedure publicist character, recognizing the autonomy of the party’s will, and even making changes to the procedure and agreements regarding the burden, faculties, duties and procedural powers. The parties can even establish their own procedural timetable, according to the stated in art. 191. Thus, CPC/2015 has

significantly expanded the freedom of the parties to enter such agreements, since it has widely and openly provided it in art. 190, which is a general clause regarding the subject.

KEYWORDS: CPC/2015; Procedural business; Procedural flexibility; Self-composition; Self-regulation; Will of the parties.

CONVENCIONES SOBRE MATERIA PROCESAL: UN NUEVO TIEMPO PARA EL PROCESO CIVIL

RESUMEN: Hay un cambio de paradigmas a partir de la vigencia del CPC/2015. El objetivo principal del actual diploma procesal es la solución consensual de litigios y para esto son ofrecidas innumerables oportunidades para que las propias partes las busquen por medio del diálogo, una decisión prudente, sensata y responsable que les sea favorable. El incentivo a la autocomposición, además de la previsión expresa en el art. 3º, §§2º y 3º, recorre todo el nuevo diploma procesal. Se vuelve así favorable al creciente protagonismo de las partes en el proceso, que surge en el Proceso Civil un nuevo principio contemplado por el CPC/2015, siendo, el principio del respeto al auto reglamento de la voluntad de las partes en el proceso. El legislador del nuevo diploma procesal ha reducido exageradamente el carácter publicista del proceso civil, reconociendo la autonomía de voluntad de las partes, incluso para realizar cambios en el procedimiento, así como para pactar acerca de los encargos, facultades, deberes y poderes procesales. Las partes pueden, incluso, fijar calendario procesal, conforme previsión constante del art. 191. Así, el CPC/2015 significativamente amplió la libertad de las partes para llevar a cabo tales convenciones, visto que dispuso de manera amplia y de forma abierta en el art. 190, una cláusula general a respecto del tema.

PALABRAS CLAVE: Auto reglamento de voluntad de las partes; Autocomposición; CPC/2015; Flexibilización procedimental; Negocio procesal.